

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos - Procon-MG

Recurso n.º 13.175/2016

Processo Administrativo n.º 0647.15.000434-7/001

Comarca: São Sebastião do Paraíso

Recorrente: R. A. L. Comércio de Combustíveis Ltda.

Recorrido: Procon-MG

#### RELATÓRIO

O Procon-MG, às fls. 95-100, considerou que a R. A. L. Comércio de Combustíveis Ltda. descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90 (art. 39, inciso VIII), o Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 12, inciso IX, alínea "a"), a Resolução ANP nº 09/2007 (Regulamento Técnico ANP nº 01/07, item 4, subitens 4.1 e 4.3; e art. 27), a Resolução ANP nº 41/2013 (art. 22, incisos X, XIII, XVIII e XXI), a Lei Federal nº 12.291/10 (art. 1º) e a Lei Estadual nº 14.788/03, em razão das seguintes práticas descritas no Formulário de Fiscalização de fls. 02-11:

- (i) vazamento da medida-padrão de 20 litros, além de que o selo de aferição do INMETRO datava de 2012;
- (ii) falta de exibição, no quadro de avisos, do CNPJ do fornecedor, do número de autorização para o exercício da atividade outorgada da ANP e dos dias da semana de funcionamento do revendedor;
- (iii) adesivo constante das bombas de etanol em desconformidade com o modelo disponibilizado no site da ANP e sem os dizeres obrigatórios ("O etanol deve estar límpido, isento de impurezas, e não pode apresentar coloração alaranjada");
- (iv) ausência, nas dependências do posto, da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) dos combustíveis comercializados;
  - (v) ausência da planta simplificada;
- (vi) não exibição de adesivo contendo o CNPJ e o endereço do posto revendedor;



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Remessa Oficial n.º 15.290/2017

(vii) inexistência de placa informativa da disponibilidade de exemplar de CDC para consulta;

(viii) falta dos certificados de calibração dos equipamentos necessários para a realização de análises.

Em razão dessas infrações, aplicou-lhe pena de multa no valor de R\$24.166,66 (fls. 99-99v).

Inconformado, o fornecedor interpôs o recurso de fls. 106-111, alegando, preliminarmente, inconstitucionalidade da fixação de multa pela Resolução PGJ nº 11/2011, por ofensa ao princípio da reserva legal.

No mérito, aduz, em suma:

(a) ter sanado todas as irregularidades, motivo pelo qual o julgamento proferido deveria ter sido de insubsistência;

(b) ser muito inferior ao arbitrado na decisão administrativa o seu faturamento bruto, anexado à peça recursal;

(c) possuir a multa aplicada efeito confiscatório.

Por fim, requer o provimento do recurso, de modo que seja afastada a aplicação da multa ou que seja reduzido o *quantum* indenizatório.

É a exposição. À douta revisão.

Belo Horizonte, 27 de março de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA Procurador de Justiça Relator



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Remessa Oficial n.º 15.290/2017

Remessa Oficial n.º 15.290/2017 Processo Administrativo n.º 0696.17.000461.3/001 Comarca de Tupaciguara Remetente: Procon-MG

Interessado: Mercearia Ponto Forte

#### **ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, confirmar a decisão submetida a reexame.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA Procurador de Justiça Relator



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Remessa Oficial n.º 15.290/2017

#### VOTO

De fato, conforme tudo que se apurou nos autos, não vislumbro ilegalidade na decisão que julgou insubsistente a infração.

Até porque, além de não terem sido encontradas informações sobre o fornecedor, já de início a Portaria (fls. 02) que instaurou o feito nem sequer mencionou imputação legal aos atos da empresa, o que é requisito do artigo 40, III, do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Sendo assim, diante das razões já expostas na decisão primeva, bem como vício insanável que registro nestes autos, acolho o fundamento da decisão submetida a reexame e confirmo o arquivamento dos autos.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA Procurador de Justiça Relator



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG Remessa Oficial n.º 15.290/2017

# O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA MARCHI

JÚNIOR		
	VOTO	
	De acordo.	
O PROCURADOR ROJAS	DE JUSTIÇA RODRIGO (	CANÇADO ANAYA
	vото	

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, confirmaram a decisão submetida a reexame.